



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000050/2001-51  
Recurso nº : 135.070  
Matéria : IRPJ - EX(s): 1997  
Recorrente : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 29 de janeiro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.497

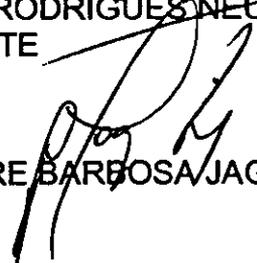
IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO VÁLIDA - PRAZO - REVISÃO - O prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais devidamente formalizada tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMPRE VIVA - CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar tempestivo o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais - PERC e DETERMINAR a remessa à repartição de origem para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÉSS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

135.070\*MSR\*30/01/04





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000050/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.497

Recurso nº : 135.070  
Recorrente : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC relativo ao período-base de 1996, exercício de 1997 (fls. 01), formulado em 17/01/2001.

2. A Delegacia da Receita Federal de Osasco-SP, por intermédio do Serviço de Arrecadação - SESAR, em 16/02/2001, proferiu despacho indeferindo o pedido, com base nas seguintes informações (fl. 53):

"Não houve liberação automática dos incentivos devido às ocorrências apontadas nas pesquisas de fl. 51:

1. Redução do valor por erro na apuração da base de cálculo na decl.
  2. Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais.
- As ocorrências acima e as demais verificações obrigatórias seriam objeto de análise para o deferimento do PERC, porém o pedido é INTEMPESTIVO.

Destarte, proponho o indeferimento do PERC. O interessado protocolizou o presente PERC em 17/01/2001, fora do prazo regulamentar, que foi até 30/09/99, conforme o Decreto-lei 1.752/7,1º, parágrafo 5º."

3. Seguiu-se o despacho do Delegado, datado de 16/02/2001, no seguinte teor:

"Indefiro o pedido. conforme acima proposto."

4. Desse indeferimento a contribuinte tomou ciência em, 22/03/2001, (fl. 53) e, em 3/04/2001, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 66/72, com anexos de fls. 73/80, por meio da qual, após historiar os fatos já relatados neste voto, alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000050/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.497

Preliminarmente

4.1 - que a norma utilizada para fundamentação da decisão atacada não ampara a pretensão fazendária, dado que o parágrafo 5º, do art. 15, do Decreto 1.376/79, na redação dada pelo Decreto 1.752/79, ao tratar da prescrição, refere-se aos certificados emitidos, logicamente em momento posterior à análise das declarações e demais procedimentos, previstos no caput, e parágrafo 1º, do artigo mencionado. Ou seja, para a expedição das ordens de emissão, já deve ter sido concluída a análise da Declaração de Rendimentos. Desse modo, tal prazo de prescrição não se aplica à hipótese em questão;

4.2 - seguindo a lógica de que deve haver uma análise prévia da declaração, para, após, haver a expedição de ordens de emissão, o próprio art. 835, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), determina que as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão pelas repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários, bem como esclarecimentos verbais ou escritos dos contribuintes, no caso de pairarem dúvidas a respeito da idoneidade ou natureza das informações prestadas;

4.3 - a norma contida no § 5º, do Decreto-lei mencionado não trata propriamente da prescrição do direito de o contribuinte apresentar o PERC ou adotar providências para sanar eventuais irregularidades verificadas no decorrer do processamento de suas declarações, mas sim, de prescrição de direito à obtenção do próprio incentivo após a expedição das ordens de emissão, o que pressupõe que a destinação foi efetivamente acolhida pela administração;

4.4 - a inexistência de qualquer pedido de esclarecimentos nos termos do art. 835, do RIR/99, configura total nulidade da presente decisão, devendo ser normalmente analisado o PERC apresentado.

Mérito

4.5 - embora a situação dos autos não derive da lavratura de Auto de Infração, o rito processual administrativo previsto na legislação de regência relacionado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000050/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.497

com a aplicação de parcelas do Imposto de Renda em incentivos fiscais deve submeter-se aos princípios insculpidos no Texto Constitucional, em especial no caput do art. 37 (Capítulo VII, Seção I), além do art. 5º incisos LIV e LV;

4.6 - qualquer atividade da SRF tendente a verificar a regularidade da destinação de parcelas do imposto, por meio da análise cadastral do contribuinte e da sua declaração de rendimentos, deve submeter-se ao Princípio da Publicidade, que rege a atividade da Administração, além de outros;

4.7 - ao deixar de notificar a impugnante acerca da existência, ou da possível existência de irregularidades cadastrais ou de erros na referida aplicação, a SRF acabou por praticar ato que afronta todos os princípios constitucionais antes aludidos, de forma que a Administração não poderia jamais argüir, posteriormente, a ocorrência de prescrição, decadência ou preclusão do direito de apresentação do PERC. Não seria razoável admitir que a inércia da Administração redunde no perecimento de um direito do administrado;

4.8 - outra evidência de que houve ofensa aos princípios que norteiam a atividade administrativa e do processo administrativo decorre do art. 14, e parágrafos, da Medida Provisória nº 2.058-4, de 14/12/2000;

4.9 - ademais, dentre os princípios que regem os atos da Administração, destacam-se o da lealdade e da boa-fé, que visam garantir a segurança jurídica dos administrados, forçando a administração a permanecer dentro dos limites de sua competência discricionária. A esse respeito, cita trechos da obra "Curso de Direito Constitucional Tributário" de Roque Antonio Carraza, bem como da jurisprudência do TRF - 3º Região, contidos no AMS nº 169.786-SP (fls. 71/72);

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas julgou a impugnação, negando-lhe provimento, tendo ementado assim a sua decisão:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Exercício: 1997

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a decisão emanada da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000050/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.497

autoridade administrativa observa os devidos procedimentos legais previstos na legislação tributária.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC. INTEMPESTIVIDADE. A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na DIRPJ, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada, recorre ordinariamente a este Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas razões alocadas na impugnação, acrescentadas do seguinte:

Que não se pode olvidar que a inércia da administração ao não examinar a opção efetuada pela aplicação de parte do IRPJ em incentivos fiscais possa redundar em perecimento do direito da administrada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000050/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.497

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A recorrente optou pela aplicação de parcela de seu imposto de renda devido, no ano-calendário de 1996, em quotas do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, conforme consta da ficha 10 de sua DIRPJ - fl. 26.

Ocorre que até o ano de 2001 a SRF não se manifestou - positiva ou negativamente - acerca da referida opção, motivo pelo qual a ora recorrente protocolizou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, o qual originou o presente processo.

À fl. 53, a SRF indeferiu o referido PERC por entender que o pedido estaria intempestivo, consoante preconizado pelo artigo 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1752/79.

O órgão Colegiado, a seu turno, também encampou a tese esposada pela SRF, tendo entendido que o prazo para se contestar a falta de emissão de extrato das aplicações em incentivos fiscais ou a emissão do extrato com opção cancelada ou divergente daquela consignada da DIRPJ, é o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, aplicando ao caso, por analogia, o mesmo prazo previsto no § 5º, artigo 1º, do Decreto-Lei 1752/79.

"Art. 1º O artigo 15 do Decreto-lei 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Secretária da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000050/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.497

encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER em favor das pessoas jurídicas optantes.  
(...)

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimentos os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.”

Já tive oportunidade de me posicionar a respeito da matéria no acórdão 103-20.756, de 18 de outubro de 2001, cuja ementa abaixo transcrevo, onde adotei posicionamento - acolhido unanimemente pelo Colegiado - diverso daquele encampado pelo Colegiado “a quo”.

“IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso.”

Como já se disse, ao justificarem seus posicionamentos, autoridade monocrática e Colegiado, utilizando a analogia, invocaram o parágrafo 5º do artigo 1º, do Decreto-lei 1.752/79, para declarar a decadência do direito da contribuinte.

Contudo, da leitura da norma legal invocada, tem-se claro que a opção pela aplicação em incentivos fiscais, que é formalizada na declaração de rendimentos só se transforma em investimentos, com direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF, quanto a opção formalizada.

Destarte, enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer os valores do imposto de renda pagos pela contribuinte e informados na declaração de rendimentos para serem aplicados em incentivos fiscais, são, na verdade, receitas públicas da União. A contrário senso, a não homologação deverá, também, ser expressa e motivada a fim de possibilitar à contribuinte interpor o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, sob pena do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000050/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.497

cerceamento do direito de defesa.

É bom notar, por outro lado, que o artigo 15, do Decreto-lei 1.376/74, alterado pelo Decreto-lei 1.752/79 traz em seu bojo, regra especial de decadência abrangendo, num primeiro momento, os certificados emitidos e não trocados por quotas dos referidos fundos no prazo máximo de 12 meses, contados da data de sua emissão; e, em segundo momento, até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, o que não é o caso dos autos, eis que aqui não houve sequer o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção do investimento em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Na falta de norma específica que limitasse temporalmente o pedido de emissão de Certificados de Investimento, a autoridade julgadora utilizou a analogia, estendendo ao presente caso a norma inscrita no parágrafo 5º, do artigo 1º do Decreto-lei 1.752/79.

Ocorre que, tal comparação não pode ser aceita, uma vez que a situação descrita na norma cogente utilizada pela Delegacia de Julgamento e o fato concreto constante dos presentes autos são totalmente diversos, não havendo entre eles qualquer simetria capaz de propiciar a interpretação analógica levada a efeito pelo Colegiado *a quo*. Além do mais, somente a lei complementar pode alterar parâmetros relativos à prazos decadenciais.

A meu sentir, a regra que mais se adapta ao caso vertente é aquela insculpida no artigo 168, do CTN, que trata do prazo decadencial para pleitear a restituição do imposto de renda, que é de 5 anos, contados da entrega da declaração de rendimentos onde foi feita a opção pela aplicação de parte do imposto em incentivos fiscais, uma vez que a concessão dos incentivos fiscais, ainda que indiretamente, representa uma espécie de restituição.

Em tais condições, o prazo decadência do direito de discutir a opção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000050/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.497

devidamente formalizada se inicia na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente. Dentro desse diapasão, tendo a recorrente entregue a sua Declaração de Rendimentos em março de 1997, o termo final para a discussão sobre o tema seria março de 2002.

Como o PERC foi protocolizado em janeiro de 2001, entendo que a irresignação é tempestiva.

Este, também é o entendimento esposado no Acórdão 107-05.858, da lavra o Conselheiro Natanael Martins.

**CONCLUSÃO:**

Diante desses fatos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC e determinar que a SRF, via de sua autoridade competente, se manifeste sobre o mérito do mesmo.

Sala de Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE